

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.”

Montesquieu

Sumário

O DIREITO AO CRÉDITO NO PIS E COFINS MONOFÁSICOS.....	2
CONTRATE MAIS CASCADOS E TRAPEZISTAS PARA O SEU TIME	3
BANCOS FECHAM ACORDO PARA PAGAR R\$ 10 BI A POUPADORES	4
DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE	5
SEM ACORDO, MP DO FUNRURAL NÃO É VOTADA E PERDERÁ A VALIDADE	7
TRABALHADOR INTERMITENTE QUE RECEBE MENOS QUE MÍNIMO PAGARÁ TAXA DE 8%.....	7
MINAS GERAIS É O PRIMEIRO ESTADO A ADERIR AO PROGRAMA QUE FACILITA O COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	8
IOF – SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO EM PORTOS BRASILEIROS	9
INDENIZAÇÃO A ACIONISTA RETIRANTE FEITA POR VALOR JUSTO DE MERCADO NÃO VIOLA LEI DAS S.A.....	10
INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DE MARCA EXCLUSIVA NÃO EXIGE PROVA DE PREJUÍZO	11
DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NÃO EXIGE CITAÇÃO DE TODOS OS ACIONISTAS.....	12
RECEITA FEDERAL ESCLARECE INTERPRETAÇÃO RELACIONADA AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	13

O DIREITO AO CRÉDITO NO PIS E COFINS MONOFÁSICOS

Fonte: Valor Econômico. Desde a Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais mereceram lugar de destaque na pauta da arrecadação, respondendo por superávits nas contas públicas, suportando o custeio crescente de gastos públicos. Arrecadadas pela União Federal sem qualquer repartição com Estados e municípios, ainda, são de fácil criação e majoração pela observância da anterioridade de apenas 90 dias.

Não por outra razão, experimentamos a contribuição ao Finsocial, antecessor direto da Cofins, com alíquotas gerais galopantes de 0,5%, 0,6%, 1%, 1,2%, 1,5%, 2% e 3%, esta já com a nova roupagem de Cofins. A contribuição ao PIS/Pasep, de igual forma, sofreu seguidas majorações desde a sua criação na Lei Complementar nº 7, de 1970, com incidência sobre a receita bruta do sexto mês anterior, passando pela incidência sobre o faturamento do mês anterior e a fixação da alíquota de 0,65%.

Neste mesmo período, as contribuições ao PIS/Pasep e ao Finsocial/Cofins também ocuparam destaque nas batalhas judiciais, com inúmeras vitórias dos contribuintes em face de má atuação legislativa na sua criação e majoração, ao arrepio de regras constitucionais vigentes. No ano de 2002, com alteração da Constituição pela Emenda Constitucional nº 42 e com a edição das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, houve a instituição de regime não-cumulativo para as contribuições ao PIS e para a Cofins, com novo ajuste de alíquotas gerais para 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Instituiu-se, ainda, o regime de PIS e Cofins que se convencionou chamar de incidência monofásica ou concentrada em determinados setores da economia (derivados de petróleo, veículos, máquinas e autopeças, produtos farmacêuticos, bebidas, combustíveis, dentre outros). A lógica da incidência monofásica é a fixação de uma alíquota majorada, incidente sobre uma única fase da cadeia produtiva, reduzindo-se a zero as alíquotas das contribuições incidentes nas demais etapas, tornando a arrecadação maior com a redução da evasão fiscal e facilitando a fiscalização.

Mantendo a tendência de atribuir complexidade crescente às contribuições sociais, foi editada a Lei nº 11.033, de 2004 que, dentre vários temas tratados, instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

Esta mesma lei definiu, em seu artigo 17, que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/Pasepe da Cofins não impedem a manutenção pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Nova batalha jurídica iniciou-se ao redor do alcance deste dispositivo, especialmente em saber se o direito à manutenção dos créditos a que se refere o artigo 17 da Lei 11.033 aplicava-se

apenas às empresas beneficiadas com o regime do Reporto ou, por não fazer qualquer tipo de exceção, aplicava-se a todas as demais empresas não vinculadas ao Reporto.

A questão encontra-se em plena ebulição no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobretudo após o julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 1.051.634/CE, por sua 2ª Turma, que acabou por reconhecer a ampla aplicação do direito à manutenção dos créditos, inclusive para aquelas empresas inseridas em cadeia de tributação monofásica não vinculadas ao Reporto.

A matéria deverá ser pacificada por ocasião do julgamento dos embargos de divergência interpostos e distribuídos ao ministro Mauro Campbell Marques, haja vista decisão em sentido contrário proferida pela 1ª Turma do STJ, no recurso especial nº 1.434.134/RS, cujo prognóstico será por mim tratado no próximo artigo desta coluna.

CONTRATE MAIS CASCUDOS E TRAPEZISTAS PARA O SEU TIME

Fonte: Valor Econômico. Todo mundo diz que quer encontrar talentos que realmente farão diferença em seu time, mas será que eles dedicam o tempo necessário para isso? Vejo muita gente que reclama, mas ainda aplica um modelo antigo e automático de entrevistas para garimpar talentos.

A descoberta de grandes profissionais passa por uma análise muito mais profunda e pessoal do ser humano que está por trás de um currículo. Afinal, sabemos que o papel aceita tudo.

O lado pessoal e as competências emocionais estão cada vez mais relevantes no mundo corporativo. Propósito de vida, garra e resiliência são frutos de experiências pessoais e irão impactar profundamente a forma como uma pessoa vai se portar diante de barreiras, metas, dificuldades, pressões e competições no trabalho.

Nessa linha de pensamento, meu grande amigo Paulão, guitarrista nas horas vagas, apaixonado por rock, conselheiro de seus colegas de trabalho, caçador de pessoas talentosas e atual CEO do Walmart.com, me contou que sempre investiga o que o candidato gosta de fazer como hobby, qual a sua história de vida e o que ele faz para o mundo ser melhor.

Em uma dessas buscas, ele contratou alguém que chamou atenção por ser trapezista nas horas vagas, além do currículo impecável, claro. Na sua visão, quem pratica trapézio precisa ter foco, concentração, autoconfiança e disciplina, e isso certamente iria se refletir na performance profissional, o que realmente aconteceu.

A trapezista é hoje uma super executiva de uma glamourosa empresa de tecnologia. “Qual o melhor caminho para se analisar a capacidade de um candidato enfrentar os desafios competitivos do mundo corporativo que não seja analisando como ele lidou com as frustrações, traumas e barreiras que sua vida pessoal lhe apresentou?”, me perguntou Didier, um amigo suíço, que roda o mundo como consultor de grandes empresas.

Ele acredita muito em checar nas entrevistas a presença de uma couraça, que alguns candidatos desenvolveram para superar dificuldades, e que os tornou mais preparados para um mercado cada vez mais agressivo.

Em muitos momentos, quando precisei de talentos cascudos, pude comprovar a eficácia dessa dica. Penso também que devemos considerar ainda se o propósito de vida do candidato está alinhado com o cargo e a empresa na qual ele busca a oportunidade.

Como essa posição se encaixa na visão de mundo que ele tem? O que ele busca e quais os motivos que o trouxeram até aquela entrevista? Se tudo estiver alinhado, ele terá muito mais garra e resiliência para superar obstáculos, agregar valor à equipe e trazer resultados.

Aliás, a correlação entre resiliência e sucesso já é estudada desde a década de 60, por Walter Mischel, criador do famoso Teste do Marshmallow, que explica o que é força de vontade e como podemos controlá-la.

Recentemente, a garra, o famoso sangue no olho, foi dissecada no livro de Angela Duckworth, demonstrando que só talento não é o suficiente.

É verdade que essa busca mais profunda sobre as competências menos óbvias dos candidatos consome muito mais tempo e energia, mas temos mais chance de encontrar pessoas diferenciadas e capazes de agregar mais valor e resultados.

Afinal, não é isso que queremos? Encontrar no meio de tantos, os nossos cascudos e trapezistas que farão realmente a diferença e transformarão a nossa vida e a nossa empresa para melhor. Sergio Chaia é coach de CEOs e de treinadores de atletas de alto rendimento, atua em conselhos de empresas e faz mentoria para empreendedores

BANCOS FECHAM ACORDO PARA PAGAR R\$ 10 BI A POUPADORES

Fonte: Valor Econômico. Após 30 anos de disputa na Justiça, foram acertadas ontem as bases de um acordo financeiro para a reposição de supostas perdas de poupadores com os planos econômicos das décadas de 1980 e 1990.

O acerto foi feito entre a Advocacia Geral da União (AGU), a Frente Brasileira dos Poupadores (Febrapo) e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

O valor inicial das ações é superior a R\$ 10 bilhões, montante que está provisionado pelas instituições financeiras, sendo R\$ 4,6 bilhões apenas no Banco do Brasil.

A minuta do acordo será apresentada na segunda-feira à AGU para ser submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF).

No documento, deverão constar os prazos definidos para novas adesões de poupadores e a forma de pagamento. Boa parte das ações será paga à vista.

A minuta também dirá acima de que valor o pagamento será parcelado. Ainda há aspectos relevantes a serem negociados em relação à operacionalização do acordo firmado ontem, segundo fontes oficiais, mas o montante inicial, que era o ponto de maior resistência dos bancos, foi acertado.

Cerca de um milhão de ações judiciais podem ser encerradas, caso o acordo seja homologado pelo STF.

Responsável pelo início do processo de conciliação - em meados de outubro por pouco as negociações não foram abandonadas -, a AGU reuniu a Febrapo, o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (Idec), a Febraban e o Banco Central.

Novos encontros ocorrerão nos próximos dias e a expectativa é que a decisão do Supremo ocorra em breve. Tanto a AGU quanto a Frente dos Poupadores divulgaram notas informando que "chegaram a um consenso sobre as condições financeiras para nortear o acordo que encerrará as disputas judiciais". As notas não mencionam valores nem dão detalhes das negociações.

O presidente Michel Temer foi informado do desfecho dos entendimentos e celebrou o fato de o acordo representar uma substancial injeção de recursos na economia no próximo ano.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Fonte: Por Ricardo Ferreira Vigo para Valor Econômico. Após pouco mais de um ano e meio da vigência do atual Código de Processo Civil (CPC), já foi possível verificar que a nova legislação trouxe pontos positivos, em especial, no que se refere à inovação e flexibilização de normas.

Verificamos, porém, que em outros pontos o legislador não atuou com a mesma sabedoria e o resultado são incongruências na parte que trata da dissolução parcial de sociedade.

O Código de Processo Civil traz agora, expressamente, entre os procedimentos especiais, a ação de dissolução parcial de sociedade o que antes era tratado pelo artigo 1.218, VII, do Código de Processo Civil de 1973, o qual ainda nos remetia para a legislação processual de 1939.

Até fevereiro de 2016, era aquele dispositivo do código de 1939 aplicado em casos de dissolução parcial e com a evolução da doutrina e da jurisprudência passou-se a entender que era possível, e inclusive mais adequado, que se pudesse dissolver parcialmente uma sociedade (e não somente a dissolução total) e com isso manter o desenvolvimento de sua atividade econômica, os postos de trabalho e o pagamento dos tributos.

Isso através dos sócios que pretendiam continuar e o resultado desses posicionamentos contribuíram para a criação do "bem-vindo" procedimento especial no atual Código Processual. Contudo, ao se analisar a estrutura do capítulo que trata do procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade, pode-se verificar que em alguns de seus dispositivos o legislador "pecou"

em sua redação e chegou até mesmo a confundir conceitos de direito material dentro da legislação processual.

A primeira impropriedade que se pode destacar é a denominação exclusiva de ação de dissolução parcial de sociedade, quando na realizada, caberia e deveria também possuir a denominação de ação de apuração de haveres. Se considerarmos apenas esta denominação estaríamos limitando o interesse daqueles sócios que, embora já afastados da sociedade, pretendem exclusivamente o recebimento de seus haveres.

O legislador também não se utilizou de técnica de precisão quanto tratou do rol de legitimados para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, tendo, no artigo 600, elencado taxativamente aqueles que o poderão, no entanto, esquecendo de diferenciar entre os legitimados para o ajuizamento da ação de dissolução e os legitimados à propositura da ação que tem por objetivo apenas a apuração dos haveres.

Fazendo-se uma análise restritiva poder-se-ia equivocadamente acreditar que o sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso possui legitimidade para requerer a dissolução parcial da sociedade, quando na verdade, este sequer possui interesse de agir quanto a este pedido, possuindo de outro lado legitimidade e interesse tão somente com relação a apuração de seus haveres.

Se prevalecer a interpretação literal, estaria o legislador burocratizando e judicializando matéria que hoje é possível resolver sem se utilizar da máquina do judiciário, administrativamente.

Ainda neste dispositivo, o legislador (aparentemente) se equivocou quanto ao disposto em seu parágrafo único, posto que a norma processual no caso confronta integralmente com o disposto no artigo 1.027 do Código Civil, sem que menos que se tenha feito alguma ressalva de revogação (ou não) da norma de direito material.

O fato é que o que se pode abstrair pela interpretação deste dispositivo processual é que o artigo 1.027 do Código Civil foi revogado sim pela lei processual.

Embora existam outras inadequações no texto do procedimento especial, uma que chama a atenção é o disposto no artigo 604, §1º que autoriza o juiz, sempre que houver quantia de haveres tida como incontroversa, a intimar a sociedade e os sócios para depositá-la imediatamente em juízo.

Ocorre que o legislador não considerou que os haveres são e sempre serão devidos pela sociedade e jamais pelos sócios, sem prejuízo de sua responsabilidade subsidiária e nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

O que se vê então é a possibilidade de que os sócios sejam obrigados à depositar em juízo a quantia incontroversa mesmo que ainda não tenha havido uma negativa por parte da sociedade. É bem verdade que se trata de avanço importante e hoje podemos dizer que temos à disposição um procedimento que atende de forma mais adequada e efetiva as demandas do dia a dia e que

surgem das relações societárias atuais, especialmente pela previsão expressa de uma dissolução parcial e não total, sem prejuízo dos diversos ajustes que a legislação ainda carece.

SEM ACORDO, MP DO FUNRURAL NÃO É VOTADA E PERDERÁ A VALIDADE

Fonte: Valor Econômico. BRASÍLIA - Sem acordo com a oposição, a medida provisória (MP) que renegocia as dívidas do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) perderá a validade nesta terça-feira, quando acabará também o prazo de adesão à versão original do programa proposto pelo governo.

A Câmara dos Deputados se reuniu na noite desta segunda-feira para tentar votar o texto, mas o baixo quórum e falta de consenso sobre o projeto impediram a votação. A bancada ruralista tenta agora encontrar alternativas para tratar do tema. "Temos que resolver esse problema. Um projeto de lei com o meu relatório e algumas mudanças é a alternativa mais viável", afirmou a relatora da MP, deputada Tereza Cristina (sem partido-MT). Essa iniciativa, contudo, será complicada sem apoio da oposição, que tentava alterar o projeto para apoiá-lo. Para a relatora, a edição de uma nova medida provisória é complicada e é melhor os produtores rurais não contarem com isso.

Ao todo, 197 deputados votaram contra os requerimentos da oposição para impedir a votação, bem menos que o quórum mínimo, de 257 deputados. A MP tinha que ser votada até a noite de terça-feira para não perder a validade. Embora ainda exista mais um dia para concluir a votação, como o texto precisa passar pelo Senado, as lideranças da bancada ruralista já desistiram.

TRABALHADOR INTERMITENTE QUE RECEBE MENOS QUE MÍNIMO PAGARÁ TAXA DE 8%

Fonte: Valor Econômico. BRASÍLIA - O trabalhador que receber menos de R\$ 937 ao mês (salário mínimo), ao realizar trabalho intermitente, deverá recolher alíquota de 8% de contribuição previdenciária sobre a diferença entre o que recebeu e o mínimo.

O esclarecimento foi feito pela Receita Federal no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 6, publicado na edição de hoje (27) do Diário Oficial da União.

A Receita Federal lembra que a reforma trabalhista, efetuada pela Lei nº 13.467 de 2017, trouxe a possibilidade de o segurado empregado receber valor mensal inferior ao do salário mínimo, como no caso de trabalho intermitente, que permite o pagamento por período trabalhado, podendo o empregado receber por horas ou dia de trabalho.

O recolhimento complementar será necessário caso a soma de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês seja inferior ao salário mínimo.

Segundo a Receita, o recolhimento complementar da contribuição previdenciária deverá ser feito pelo próprio segurado até o dia 20 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Caso não faça o recolhimento, não será computado o tempo de contribuição para receber os benefícios previdenciários e para o cumprimento do prazo de carência.

Essa complementação já era prevista para o caso do contribuinte individual. No caso de empregado não existia essa previsão.

A Receita Federal esclarece que a Medida Provisória (MP) nº 808, de 2017, estabeleceu essa previsão e criou para o segurado empregado a possibilidade de complementação da contribuição até o valor relativo ao salário mínimo, especificando que a alíquota aplicada será a mesma da contribuição do trabalhador retida pela empresa. “Todavia, a referida MP não fixou a data de vencimento dessa contribuição, nem deixou claro qual seria a alíquota aplicada, sendo necessária a publicação do ADI [Ato Declaratório Interpretativo]”, diz a Receita. A MP foi editada neste mês para ajustar pontos da reforma trabalhista.

MINAS GERAIS É O PRIMEIRO ESTADO A ADERIR AO PROGRAMA QUE FACILITA O COMÉRCIO INTERNACIONAL

Fonte: Agência Minas. Minas Gerais, seguindo a sua política de simplificar, modernizar e criar um ambiente cada vez melhor para a realização de negócios em seu território, é o primeiro estado do país a reconhecer e aderir ao Programa Brasileiro de OEA (Operador Econômico Autorizado), da Receita Federal. As novas regras foram incluídas no Regulamento do ICMS (RICMS), por meio do Decreto 47.294, publicado no Diário Oficial do Estado de sábado (25/11). As medidas que passam a ser adotadas pelo Governo de Minas Gerais estimulam o desembaraço aduaneiro no Estado, dispensando o visto no documento de liberação para empresas que fazem operações com 100 DI's (Declarações de Importação) por ano ou que sejam certificadas como OEA.

Os OEA's certificados pela Aduana Brasileira seguem padrões internacionais de compliance e segurança. Em Minas Gerais, eles passam agora a ter um tratamento diferenciado, de maior confiabilidade, previsibilidade e parceria, passando a ser dispensados do visto na sua guia de ICMS/Importação (GLME) no momento do desembaraço aduaneiro dentro do Estado. Assim, a Fazenda Mineira entra no século XXI aderindo um dos programas aduaneiros mais modernos do mundo.

Com essa medida e outras voltadas para o setor que o Governo de Minas Gerais vem implementando para as operações de comércio exterior, a expectativa é de manter os investimentos já realizados e atrair novas empresas para o Estado.

O desembaraço aduaneiro em Minas Gerais é realizado em cinco portos secos – localizados em Juiz de Fora, Varginha, Uberlândia, Uberaba e Betim (que também é um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – Clia) – e no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins.

Saiba mais

O Programa OEA consiste na certificação, pela Receita Federal, de diversos intervenientes da cadeia logística que representam baixo grau de risco em suas operações de comércio exterior, tanto em termos de segurança física da carga quanto em relação ao cumprimento de suas obrigações aduaneiras.

É um novo modelo de trabalho composto de um módulo de certificação principal, do qual fazem parte as modalidades do Programa OEA estabelecidas pela Receita Federal e já operando segundo os padrões internacionais estabelecidos pela Organização Mundial de Aduanas (OMA), e de módulos complementares que serão específicos de cada órgão ou entidade pública participante.

O Sistema OEA facilita os registros da análise da certificação pelos envolvidos e provém recursos para comunicação direta com os operadores. Todos os registros fazem parte da documentação relativa ao pedido da certificação bem como o acompanhamento após a certificação emitida.

IOF – SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO EM PORTOS BRASILEIROS

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Solução de Consulta 2013

Disit/SRRF02

28/11/2017

ASSUNTO:Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

EMENTA:EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO PRESTADOS EM PORTOS BRASILEIROS.

Os serviços de apoio marítimo e portuário em portos brasileiros, irrelevante se prestados a armadores nacionais ou estrangeiros, no que concerne ao IOF, não se enquadram na hipótese de aplicação da alíquota zero prevista para operações de câmbio referentes ao ingresso de receitas de exportação de serviços. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 511, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017 DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 153, inciso V, e § 1º. Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, caput e § 2º. Decreto nº 6.306, de 2007, art. 15-B, caput e inciso I.

INDENIZAÇÃO A ACIONISTA RETIRANTE FEITA POR VALOR JUSTO DE MERCADO NÃO VIOLA LEI DAS S.A.

Fonte: STJ. A utilização do valor justo de mercado como parâmetro para indenizar as ações de acionista retirante em caso de incorporação de companhias não fere a Lei das Sociedades Anônimas, e é possível nos casos em que o valor do patrimônio líquido contábil da empresa incorporada não reflita fielmente o valor daquelas ações.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso de empresa incorporadora que utilizou como parâmetro de indenização o valor de patrimônio líquido contábil da incorporada.

A empresa foi condenada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) a pagar a diferença entre o valor das ações com base no patrimônio líquido contábil e o valor justo de mercado.

Critérios diferentes

De acordo com a empresa recorrente, a Lei das S.A. disciplina critérios diferentes para a troca de ações para quem continua na sociedade e para o ressarcimento aos retirantes, sendo natural que o valor de troca seja mais vantajoso.

Segundo o ministro relator do recurso, Villas Bôas Cueva, a decisão do TJRJ foi correta ao permitir a utilização do valor justo de mercado, já que nem sempre o valor do patrimônio líquido contábil reflete a realidade da empresa que está sendo incorporada.

O ministro destacou que, para os casos de exercício do direito de retirada em decorrência de incorporação de companhia controlada pela controladora, o legislador previu proteção adicional ao acionista minoritário tendo em vista a inexistência de duas maiorias acionárias distintas a deliberar separadamente acerca da operação.

Prejuízo

A empresa incorporadora pagou aos acionistas minoritários retirantes R\$ 11,89 por ação da empresa incorporada, de acordo com o critério do patrimônio líquido contábil. Para os acionistas que permaneceram na sociedade, no caso de troca de ações, a incorporadora utilizou o valor justo de mercado, correspondente a R\$ 39,56 por ação. Tal diferença, segundo o ministro Villas Bôas Cueva, representou prejuízo ao grupo que deixou a sociedade.

“No caso dos autos, contudo, é incontroverso que a relação de substituição prevista no protocolo de incorporação foi mais vantajosa, de modo que não foi permitido aos acionistas minoritários o exercício da opção de que trata o referido dispositivo legal. Logo, o pagamento do reembolso deve ser analisado sob a ótica da regra geral insculpida no [artigo 45](#)”.

Piso mínimo

A previsão legal de utilização do valor do patrimônio líquido contábil como base para o ressarcimento, segundo o relator, representa um piso, “um mínimo a ser observado”. Villas Bôas Cueva destacou que há diversas situações em que o critério mínimo se mostra inadequado para

fins de aferição do valor das ações, e nesses casos deve-se eleger um critério distinto, mais vantajoso aos acionistas retirantes.

“Em todos esses casos, o cálculo da ação, para fins de reembolso do acionista dissidente retirante com base no patrimônio líquido contábil, poderá ser muito inferior ao real valor das ações e não servir sequer para reaver o capital investido”, afirmou o ministro.

A Terceira Turma ressaltou que o tribunal de origem analisou atentamente a incorporação e concluiu que o valor calculado com base no patrimônio líquido contábil não refletia o valor real das ações em poder dos acionistas minoritários, portanto foi correta a utilização do valor justo de mercado.

INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DE MARCA EXCLUSIVA NÃO EXIGE PROVA DE PREJUÍZO

Fonte: STJ. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão que impede um centro odontológico de utilizar a mesma sigla de um instituto de oncologia que possui o registro da marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

O centro odontológico, que também foi condenado a pagar indenização por danos morais e materiais, argumentou que o instituto de oncologia não comprovou os prejuízos supostamente sofridos pelo uso da mesma marca e sustentou que a sigla não gera confusão entre os clientes. A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, no entanto, ressaltou que, quando se trata de direito de uso exclusivo de marca, a Terceira Turma tem entendido que o titular do direito não precisa necessariamente demonstrar os prejuízos sofridos para obter a reparação. “A Lei 9.279/96 não exige, para fins indenizatórios, comprovação dos prejuízos sofridos ou do dolo do agente”, explicou.

Exclusividade

O juízo de primeiro grau entendeu que não haveria violação de direito na utilização conjunta da sigla para identificação dos serviços, pois as empresas desempenham atividades distintas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por sua vez, considerou que as empresas atuam em áreas com similaridade, ambas no campo das ciências médicas. Para o TJSP, mesmo que o produto ou serviço não fosse semelhante e não houvesse a possibilidade de confusão entre o público consumidor, o instituto de oncologia tem a exclusividade do uso da marca por conta do registro no INPI.

A ministra Nancy Andrighi destacou que o artigo 129 da Lei 9.279/96 assegura o direito de exclusividade em todo o território nacional, sendo vedado o uso da marca por terceiros sem autorização prévia de seu detentor.

“Assim sendo, tendo as empresas semelhante objeto social, o uso da mesma marca pode provocar confusão nas mentes dos consumidores. A confusão provocada pode causar danos à reputação de ambas as partes e nos seus respectivos negócios”, concluiu a relatora.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NÃO EXIGE CITAÇÃO DE TODOS OS ACIONISTAS

Fonte: STJ. Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que, em ação de dissolução parcial de uma sociedade anônima fechada, dispensou a citação de todos os sócios por entender que a legitimidade passiva era apenas da empresa.

De acordo com o processo, o pedido de dissolução parcial da sociedade foi ajuizado por alguns sócios devido à falta de distribuição de lucros e dividendos por cerca de 15 anos, bem como à não adequação do seu contrato social aos dispositivos do Código Civil.

A sentença julgou o pedido procedente e declarou a sociedade parcialmente dissolvida, autorizando a retirada dos sócios do empreendimento. A decisão foi mantida em segundo grau, e a empresa recorreu ao STJ com o argumento de que todos os demais sócios deveriam ter sido citados por serem litiscorsortes necessários, tendo em vista que a dissolução parcial os onerava diretamente.

Legitimidade passiva

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, reconheceu que a Terceira Turma já decidiu sobre a indispensabilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário na hipótese de dissolução total de sociedade, mas observou que, no caso de dissolução parcial, a legitimidade passiva é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas. No caso de dissolução total – explicou a ministra –, a participação de todos os sócios na demanda judicial seria essencial para que se alcançasse a necessária certeza acerca da absoluta inviabilidade da manutenção da empresa. Isso porque, em tese, algum sócio poderia manifestar o desejo de prosseguir com a atividade empresária, e então não seria o caso de dissolução total. “O resultado útil do processo, na perspectiva dos autores da demanda, cinge-se à sua retirada da sociedade com a respectiva apuração de haveres. Portanto, eventual acolhimento do pedido formulado na petição inicial não conduz à absoluta inviabilidade de manutenção da empresa por dissolução total”, concluiu a relatora.

RECEITA FEDERAL ESCLARECE INTERPRETAÇÃO RELACIONADA AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Fonte: Receita Federal do Brasil. Foi publicado, no Diário Oficial da União de hoje, o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 6, de 2017, que tem por objetivo esclarecer qual é a alíquota e a data de vencimento da contribuição previdenciária complementar prevista no § 1º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Esse dispositivo legal permite aos segurados enquadrados como empregados recolherem para o Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal quando, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, para que esse mês seja computado como tempo de contribuição para fins previdenciários.

A recente reforma trabalhista, efetuada pela Lei nº 13.467, de 2017, trouxe a possibilidade de o segurado empregado receber valor mensal inferior ao do salário mínimo, como no caso de trabalho intermitente, que permite o pagamento por período trabalhado, podendo o empregado receber por horas ou dia de trabalho.

Tratando-se de contribuinte individual a Lei nº 10.666, de 2003, já prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de complementar a contribuição, até o limite mínimo do salário de contribuição, quando as remunerações recebidas no mês forem inferiores a este. No caso de empregado não existia essa previsão.

A Medida Provisória nº 808, de 2017, estabeleceu essa previsão e criou para o segurado empregado a possibilidade de complementação da contribuição até o valor relativo ao salário mínimo, especificando que a alíquota aplicada será a mesma da contribuição do trabalhador retida pela empresa. Todavia, a referida MP não fixou a data de vencimento dessa contribuição, nem deixou claro qual seria a alíquota aplicada, sendo necessária a publicação do ADI em comento.

O ADI tem efeito vinculante em relação às unidades da Receita Federal e torna ineficaz a consulta sobre o mesmo assunto, bem como sem efeito a solução já produzida.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.